



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Tomada de Preços nº 007/2019

Empresas que apresentaram Recursos:

FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME, CNPJ Nº 18.894.302/0001-16
E.C.P. SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E
PRODUTIVAS EIRELI – ME, CNPJ Nº 10.726.497/0001-83

Empresas que apresentaram Contrarrazões:

V.F. BEREGULA, CNPJ Nº 11.180.588/0001-29

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recursos Interpostos pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019**, que tem como objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E SOCIAIS NA ÁREA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS) E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL (PDST) NO RESIDENCIAL MARIO RAITER NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes das razões do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME

A empresa FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME alega em suma que, a análise técnica feita em relação a sua proposta, uma vez que, promoveu avaliação sem considerar seus Atestados de Capacidade Técnica, posição diversa da análise feita na documentação da empresa V.F. Beregula, que apresentou Atestado diverso do previsto no edital.

Segundo a recorrente, ela apresentou seus atestados de capacidade técnica junto aos documentos de habilitação, porém, quando da entrega do envelope de proposta a empresa deixou de juntá-los condição que levou a comissão julgadora, à atribuir a pontuação 00 (zero).

Para a empresa a decisão teve condução excessiva, uma vez que, os documentos exigidos tinham sido juntados no processo e portanto, “(…) não podem ser motivo para desconsideração dos documentos, eis que este fato, caracteriza uma espécie de formalismo exacerbado, retirando do processo de



licitação sua finalidade principal, qual seja, permitir a maior competitividade do particular a fim de garantir a administração a melhor proposta”.

A mesma destaca que juntou de forma antecipada seus **Atestados de Capacidade Técnica**, condição que viabilizava a análise técnica da administração municipal, que optou por adotar formalismo excessivo no julgamento.

Além dos questionamentos relacionados ao julgamento de sua proposta, a empresa ainda impugnou a valoração, avaliação da proposta da empresa V.F. Beregula, pedindo sua nulidade e um novo julgamento, pois, segundo a Recorrente os atestados apresentados pela empresa “(…) não deveria ser contabilizados pontos pela equipe que avaliou e pontuou”, visto que, os conteúdos não se referem ao objeto licitado.

O pedido de nulidade da proposta de justifica visto que, a empresa **V.F. BEREGULA**, descumpriu a previsão legal do item 5.2 do edital, não atendendo as questões relacionadas ao trabalho social solicitado.

Diante dos argumentos apresentados a empresa recorrente pede a reforma na decisão, julgando a proposta da Recorrente com base nos atestados apresentados na fase de **HABILITAÇÃO**, bem como anulando os atestados apresentados pela empresa **V.F. BEREGULA**.

Eis a síntese das razões recursais da empresa **FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME**.

b) DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA E.C.P. SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME:

A empresa Recorrente alega em suma que, a decisão proferida quando do julgamento das propostas merece ser reformada, visto que, as empresas FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA ME e V.F. BEREGULA, descumpriram regras contidas no edital, ficando registrado pontuação equivocada, visto que, “(…) a apresentação de atestados de capacidade técnica para pontuarem devem estar devidamente acompanhados dos comprovantes de regularidade da empresa e dos profissionais correspondentes no conselho competente”.

Para a empresa, os atestados apresentados pelos licitantes FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME e V.F. BEREGULA, pois, referidos documentos “(…) foram apresentados desacompanhados das certidões de regularidade e anuidade pagas com atualidade dos profissionais responsáveis técnicos, (…)”.

De acordo com o recurso apresentado os erros identificados nas propostas das empresas Recorridas inviabilizam o julgamento adequado e dentro do que previa o instrumento convocatório, pois, analisou os questionamento da Recorrente apenas sob o prisma do subitem 16.2.1.3, quando o correto era



analisar considerando “(…) todo o edital, seus anexos, assim como as leis, portarias, resoluções do CFESS e tudo mais que embasou a elaboração do Instrumento Convocatório (…)”.

Considerando o que ficou constatado, segundo a Recorrente, cabe a CPL promover uma nova análise das propostas das empresas Recorridas, recalculando a sua pontuação.

A Recorrente ainda destaca que a Recorrida FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME, “(…) além de apresentar as certidões das Assistentes Sociais vencidas, apresenta ainda a documentação parcial do profissional Ighor, sem, contudo, dizer sua formação e nem apresentar comprovante de inscrição e nem comprovante de pagamento de anuidade do profissional no Conselho Profissional respectivo”.

Diante dos argumentos apresentados a empresa recorrente pede a reforma na decisão, a fim de, desconsiderar os documentos impugnados quando da análise da pontuação técnica.

Eis a síntese das razões recursais da empresa **E.C.P. SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME.**

II – DAS CONTRARRAZÕES

Embora todas as licitantes tenham sido devidamente notificadas, somente a empresa V.F Beregula apresentou as contrarrazões aos recursos interpostos, cuja a síntese passamos a expor neste momento.

a) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA V.F. BEREGULA

Para a empresa Recorrida, o objeto licitado requer “(…) PTS – Projeto de Trabalho Social e PDST – Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial, portanto, no plano de trabalho e metodologia as empresas licitantes deveriam apresentar propostas condizentes a ambos os trabalhos, mesmo que estes sejam complementares e multifacetados”.

Segundo a Recorrida, as ações descritas na sua proposta técnica atende o objeto licitado e ao que determina a Portaria nº 021/2014, que serve para apresentar o detalhamento dos trabalhos exigidos no instrumento convocatório, contido as ações e recomendações estão respaldadas na Portaria 464/2018, nesse sentido, o questionamento sobre qual delas usar não influencia no teor do trabalho apresentado.

A Recorrida, considera ter atendido as regras do edital, em especial no que se refere ao atestado de capacidade técnica, pois, o seu objeto, na



época foi aprovado pela Caixa Econômica Federal e sua “(...) complexidade e configuração é semelhante ao objeto licitado, portanto, em consonância com o requerido processo”.

Na apresentação de suas contrarrazões a empresa solicita esclarecimentos sobre a valoração do item Plano de Trabalho e Metodologia, visto que, para ela, “A proposta apresentada pela empresa, de modo geral, **cumpriu os itens exigidos pelo Edital e pelo Termo de Referência**”, além disso, na visão da Recorrida, a decisão da comissão, quanto da proposta da empresa FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME, não foi no mesmo sentido, e em virtude de tal situação solicita revisão da análise e pontuação de sua proposta.

Eis a síntese de suas contrarrazões.

III – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Conforme já destacado no julgamento da fase de habilitação do presente, a CPL, segue a risca as regras previstas no instrumento convocatório, bem como os princípios que regem a administração pública, previstos no art. 37, da CF.

Além disso, o objetivo do presente processo licitatório não só busca a melhor proposta técnica como também a participação do maior número possível de licitantes interessadas, condições que se mostram plenamente atendidas, dada a quantidade de empresas participantes.

2) DO MÉRITO

a. Das Regras de Julgamento da Proposta Técnica:

Sobre as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, destaca-se a previsão do **item 20.2 do Capítulo 20 – DO EXAME DA PROPOSTA DE PREÇO**:

20.2. A Comissão Permanente de Licitação poderá após abertura de envelope 02 – proposta técnica, suspender o processo e solicitar apoio técnico da Comissão de Análise e Julgamento do PDST nomeada pela Portaria 417 de 06 de Junho de 2018.

Nesse rumo, registre-se que diante das questões técnicas relacionadas diretamente a secretaria interessada, as mesmas foram encaminhadas



para análise e valoração da Comissão nomeada pela Portaria 417 de 06/06/2018, que com base nas regras previstas em Edital, analisaram e apresentaram os valores de cada uma delas.

Da mesma forma, considerando que os questionamentos referem-se, em grande parte, ao julgamento desta comissão, as razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas para que a mesma promovesse a reanálise sobre o que foi pontuado, cuja manifestação veio por meio do Comunicado Interno emitido em 29/08/2019, anexo ao processo licitatório.

b. Do Julgamento da Comissão de Análise e Julgamento do PDST

Sobre o julgamento da equipe técnica destaca-se para o fato de que em função do Recurso proposto pela empresa Fábio Albuquerque, a comissão decidiu:

Após análise do documento de recurso administrativo, verificou-se:

1. Dos atestados em desacordo com o objeto licitado da empresa V.F. Beregula, verificou-se: A empresa referida apresentou em sua Proposta Técnica de acordo com o subitem 16.2.1.3.2 do Edital, 06(seis) atestados técnicos, dentre os quais 02 (dois) são de comprovação de elaboração de termo de referência, em desacordo com o subitem 16.2.1.3.2. Em cumprimento com as regras de valoração da Proposta Técnica, esta equipe apenas havia considerado 01 (um) na contagem total de pontos. Dessa forma, a empresa V.F. Beregula perderá 05 (cinco) pontos em sua pontuação nesse subitem.
2. O 3º. Atestado de Capacidade Técnica refere-se a profissional Ana Carolina de Azevedo, que apresentou também comprovação de elaboração de termo de referência, em desacordo com o subitem 16.2.1.3.2. Em cumprimento as regras de valoração da Proposta Técnica, a empresa V.F. Beregula perderá mais 05 (cinco) pontos em sua pontuação total.
3. No que se refere ao subitem 16.2.1.3 comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais técnicos legalmente

habilitados junto aos seus respectivos Conselhos de Classe, a empresa V.F. Beregula apresentou cópia simples, que não fere o cumprimento do item, pois o mesmo não exige outros tipos de comprovação.

Figura 1: Avaliação Técnica da Comissão Julgadora do PDST

Considerando o teor acima apresentado, verifica-se que a Comissão decidiu pela retificação de seu julgamento, conforme **item 1 e 2**, contudo manteve a decisão com relação ao fato da empresa ter apresentado documentos em cópia simples.

Sobre a avaliação técnica, considerando as questões de ordem acima expostas, cabe a CPL ratificar a nova avaliação promovida pela equipe técnica, visto que, os membros da Comissão Julgadora são os que têm maior competência para avaliar os atestados apresentados.



Referente a apresentação de cópia simples, de fato, tal condição não interfere ou prejudica a avaliação técnica, em especial por não haver impugnação a veracidade da documentação entregue no certame, somente a alegação de que os mesmos estão em cópia simples.

Dessa forma, ratifica-se a manifestação da Comissão julgadora no que se refere a proposta da empresa **V.F. BEREGULA**.

Sobre os questionamentos da empresa E.C.P Soluções, a Comissão Julgadora, manifestou:

Após análise do ofício no. 072/2019/SBR, concluiu-se que:

1. A Equipe Técnica responsável pela avaliação da Proposta Técnica da empresa em questão entende que a nota apresentada na valoração da proposta técnica é pertinente quanto ao Plano de Trabalho e Metodologia (16 pontos alcançados), em decorrência do excesso de informações repetidas e de apresentação inconsistente no que tange ao PTS e PDST. Portanto a pontuação foi avaliada de acordo com a solicitação da empresa na contrarrazão ao recurso das pontuações das outras empresas, concordando, portanto, a equipe, na manutenção da pontuação concedida no dia 12/07/2019 (16 pontos).
2. Quanto a solicitação de esclarecimentos sobre a valoração do item Plano de Trabalho e Metodologia da empresa Fábio Albuquerque da Silva ME, a Equipe Técnica entende que a pontuação atribuída no item informado (18 pontos) é pertinente em decorrência da clareza, consistência e , mantendo essa Comissão a pontuação concedida.

Figura 2: Avaliação Técnica da Comissão Julgadora do PDST

Sobre a análise das razões recursais da empresa E.C.P. verifica-se que todas são de ordem técnica, relacionadas a avaliação promovida pela comissão especial. Nesse rumo, cumpre a C.P.L., considerando o julgamento acima mencionada, ratificar a decisão de manutenção da pontuação declarada.

c. Do Julgamento da Documentação Apresentada no Envelope 2

Nas razões recursais da empresa Fábio Albuquerque, a Recorrente pede para que a comissão julgadora e a CPL analisem os Atestados de Capacidade Técnica apresentados na documentação de habilitação, conforme destacado abaixo:

i) Seja anulado o julgamento realizado da proposta apresentada pela Recorrente **FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME**, realizado novo julgado com a admissão e atribuição de pontuação aos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentados junto ao envelope de **HABILITAÇÃO** e já juntados ao processo licitatório, em homenagem ao princípio da **FORMALIDADE MODERADA**;

Figura 3: Razões Recursais da empresa FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA - ME



Referente ao pedido da empresa, cumpre destacar, regra estabelecida no Edital, mais especificamente no **item 18.7 do Capítulo 18 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:**

18.7. Em seguida a Comissão analisará na mesma ordem alfabética, os documentos de “HABILITAÇÃO” requeridos neste Edital, considerando-se habilitado o licitante cuja documentação estiver em consonância com as exigências deste edital;

a) É vedada, após o recebimento dos envelopes, a inclusão de informações ou documentos que deveriam nele constar originalmente;

Figura 4: Minuta do Edital

Verifica-se que a regra estabelecida em edital é clara no que se refere a vedação de “(...) inclusão de informações ou documentos que deveriam nele constar originalmente”, nesse diapasão, é preciso esclarecer à recorrente que, não se trata de abuso ou excesso de formalismos, vedar a inclusão de seus documentos técnicos, apresentados no Envelope 1 da fase de Habilitação, junto aos documentos do Envelope 2, pois, tal procedimento além de ferir as regras editalícias, também acabaria por beneficiar de forma desproporcional a licitante que não agiu com zelo e os cuidados que se espera no cumprimento das regras do instrumento convocatório.

Nesse rumo, é importante que a CPL atue com cautela, a fim de, garantir o julgamento igualitário entre todas as licitantes, sem causar nenhum tipo de privilégio desproporcional ao interesse público.

Outrossim, a CPL segue o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, sob pena de causar nulidade do procedimento, conforme regra constante no **Art. 3º da Lei Federal 8.666/93**, vejamos:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também tem seu sentido mencionado no **Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, observe:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, vejamos que a CPL e a comissão julgadora tomaram a decisão de não analisar os atestados técnicos da recorrente, na segunda fase, em



função da regra prevista no edital, no tópico 18, em especial **item 18.7, "a"**, ou seja, promover a análise de documento inexistente no envelope da proposta técnica, acabaria por descumprir a lei interna entre as partes, tornando o Edital nulo, além de, diretamente ferir o princípio do julgamento objetivo e o princípio da igualdade entre os licitantes, dando tratamento privilegiado para a recorrente, já que, as demais empresas apresentaram os atestados dentro de seus envelopes.

Na jurisprudência, existem decisões a respeito da matéria, que merecem ser destacadas, a fim de, demonstrar que a decisão foi extremamente correta, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. 1. Diante de omissão ou obscuridade do acórdão, quanto à sua estrutura, competiria ao recorrente opor embargos de declaração, a fim de esclarecê-las, e não recurso ordinário' (RMS 17.104/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.05.2004). **2. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações).** 4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras. 5. Recurso ordinário não-provido. (STJ - RMS: 15190 RS 2002/0099826-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/02/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ART. 41 DA LEI 8.666/93 - RECURSO IMPROVIDO. **A Administração pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do edital de licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no edital, em observância ao princípio da vinculação do ato convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente.** (TJ-MT AI 36511/2011, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/08/2011, Publicado no DJE 02/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - MENOR PREÇO GLOBAL - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - DESCLASSIFICAÇÃO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não tendo a empresa que formulou o melhor preço global em licitação promovida pelo Município, cumprido as exigências previstas no edital do certame,** deixando de apresentar o cronograma físico financeiro, **não se afigura o fumus boni iuris necessário a concessão da liminar.** 2. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000170335335001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 01/08/0017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2017)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO PROVIDO.1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (TJ-MT AI 55904/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 09/08/2018)

É de se registrar que a licitação "é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".¹

Como dito, dentre os princípios que devem reger a licitação, em qualquer de suas modalidades, estão o: procedimento formal, igualdade entre os licitantes, publicidade dos atos, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Como já mencionado no início, não se pode deixar de trazer à tona a máxima consagrada no direito, de que o edital é a lei interna da licitação, explicitando, com propriedade JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO² que:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Valiosa também é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ no sentido de que, "O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas".

¹ Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Ed. Malheiros, 2005, pág. 269.

² Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., Ed. Lumen juris, 2011, pág. 259.

³ Direito Administrativo, 24ª ed., Ed. Atlas, pág. 397



De tal modo, em sendo lei, o Edital e seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, deve a Administração zelar para que no processo licitatório seja garantida à moralidade e impessoalidade administrativa, isonomia e competitividade, visando a segurança jurídica, como o fez, no presente julgamento.

d. Das Certidões Apresentadas pela Empresa Fábio Albuquerque

A Recorrente E.C.P. Soluções, questiona a habilitação da empresa Fábio Albuquerque e V.F. Beregula, em função da falta de apresentação de comprovação de regularidade profissional junto ao conselho de classe exigido em edital, que deveria ser apresentado junto com os atestados de capacidade técnica.

Sobre os questionamentos apresentados em grau recursal, pontua-se que o mérito de referido questionamento já foi analisado por esta comissão, quando o julgamento de habilitação das empresas, quando se apresentou os fundamentos para a manutenção da decisão proferida em certame.

Nessa esteira, destaca-se que o presente processo licitatório ocorre na modalidade Tomada de Preços, onde a fase de habilitação é anterior a abertura dos envelopes de preços e proposta técnica, como é o presente caso, ou seja, o momento para propor o questionamento de inabilitação, ocorre de forma intempestiva, posto que, esta fase já foi plenamente superada, sendo que, a CPL decidiu pela manutenção da habilitação, conforme conclusão registrada abaixo:

Desse modo, a habilitação das empresas **V F BEREGULA e FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA ME**, não tem caráter pessoal ou ilegal, ao contrário, considerou como fundamento técnico, o que determinava o item **14.4 do Edital**, condição que comprova que não havia outra decisão para a comissão de licitação que não a habilitação das recorridas.

Figura 5: Decisão Julgamento Recursos Fase de Habilitação

A esse propósito, não cabe neste momento destacar os fundamentos de fato e de direito emitidos por esta comissão, uma vez que os mesmos foram plenamente expostos em julgamento anterior.

IV – DA DECISÃO:

DECIDIMOS:

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,



P R E F E I T U R A D E
S O R R I S O
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

1. **CONHECER** os recursos interpostos pela empresa **E.C.P. SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME** e **FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA ME**, bem como, as contrarrazões de recurso interposta pela empresa **V F BEREGULA**, por serem todas tempestivas;

2. **NO MÉRITO**, a fim de, garantir os princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **JULGA-SE:**

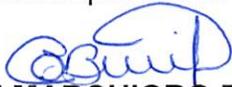
- a. Pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais da empresa **E.C.P. SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI – ME**, mantendo a habilitação das empresas **FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA ME** e **V.F. BEREGULA**, bem como a pontuação declarada inicialmente pela Comissão de Análise e Julgamento do PDST;
- b. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das razões recursais da empresa **FABIO ALBUQUERQUE DA SILVA ME**, a fim de, retificar parte dos valores da proposta técnica da empresa **V.F. BEREGULA**, conforme decisão da Comissão de Análise e Julgamento do PDST;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

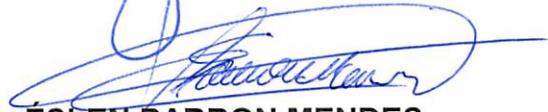
Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 30 de agosto de 2019.


MIRALDO GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE DA C.P.L.
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT


MARISETE MARCHIORO BARBIERI
MEMBRO DA C.P.L.


ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO DA C.P.L.


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico